

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E HIGIENE URBANA DO MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

PREÂMBULO

O presente Regulamento constitui actualização do existente Código de Posturas e é denominado de *REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E HIGIENE URBANA DO MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA*.

Este Regulamento pretende dotar o município de um instrumento que possibilite a definição das responsabilidades de todos os intervenientes na gestão de resíduos sólidos urbanos e higiene urbana e que são a Autarquia, os cidadãos residentes e visitantes e os agentes económicos.

O presente Regulamento pretende adequar a mudança de atitudes de todos os intervenientes nesta área, devido à crescente consciencialização ambiental e de cidadania, à realidade do país e da região dado que o Município de Albufeira integra o Sistema Multimunicipal de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, mais concretamente o Subsistema de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Barlavento Algarvio, cuja gestão compete à ALGAR- Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, e que inclui os Municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo; deste Sistema constam um Aterro Sanitário, três Estações de Transferência e Estações de Triagem e respectivos equipamentos bem como os Equipamentos de Recolha Selectiva.

A aprovação e entrada em vigor deste Regulamento, permitirá à Câmara Municipal de Albufeira enquadrar-se de forma mais decisiva e determinada na actual tendência para a sustentabilidade dos sistemas e qualidade de vida de toda a população.

Na sequência da aprovação do Projecto inicial de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Urbana, em Sessão de Câmara de 02/04/23, procedeu-se à apreciação pública do mesmo, de acordo com o n.º1 e n.º2 do artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, com vista à recolha de sugestões. A publicação do Projecto inicial de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Urbana teve lugar na IIª Série do Diário da República do dia 9 de Julho, tendo sido concedido um prazo de 30 dias contados da data da publicação do mesmo para que os interessados pudessem apresentar as suas sugestões.

Foi também publicado AVISO, por anúncio, no Jornal A AVEZINHA, em 29 de Maio de 2002, e no Boletim da Câmara Municipal de Albufeira, de Maio de 2002.

Procedeu-se ainda à audiência dos interessados, dando cumprimento ao disposto no artigo 117º do Código de Procedimento Administrativo, tendo sido convidadas a manifestar a sua opinião as seguintes entidades:

1. Instituto Nacional do Consumidor
2. DECO – Associação Portuguesa para a defesa do Consumidor
3. UNIALBAR – Associação de Bares, Discotecas e Restaurantes do concelho de Albufeira
4. ACRAL – Associação de Comerciantes da Região do Algarve
5. Guarda Nacional Republicana
6. Região de Turismo do Algarve
7. AIHSA – Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve
8. AHETA – Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve
9. Junta de Freguesia de Albufeira
10. Junta de Freguesia de Ferreiras
11. Junta de Freguesia da Guia
12. Junta de Freguesia de Olhos d'Água
13. Junta de Freguesia de Paderne
14. Direcção Regional de Ambiente e Ordenamento do Território do Algarve
15. Instituto dos Resíduos
16. Instituto Regulador de Águas e Resíduos
17. Comissão de Coordenação do Algarve
18. Administração Regional de Saúde
19. Associação de Municípios do Algarve
20. Associação Nacional de Municípios Portugueses

No âmbito da consulta pública acima referida, pronunciaram-se as seguintes entidades, cujas sugestões foram tomadas em consideração na redacção final do presente Regulamento:

1. Instituto Nacional do Consumidor
2. DECO – Associação Portuguesa para a defesa do Consumidor
3. AHETA – Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve
4. Junta de Freguesia de Paderne
5. Instituto dos Resíduos
6. Instituto Regulador de Águas e Resíduos
7. Comissão de Coordenação do Algarve
8. Administração Regional de Saúde
9. Associação de Municípios do Algarve

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E HIGIENE URBANA DO MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

- 1 - É da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Albufeira nos termos do nº2 do artigo 6º do Decreto-lei n.º 239/97 de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos no Município de Albufeira.
- 2- Este Regulamento tem como legislação habilitante o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa , os Artºs 53º e 64º da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro.
- 3- Deste Regulamento faz parte integrante o Anexo titulado por **NORMAS TÉCNICAS SOBRE OS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA.**

Artigo 2º

- 1- Na área do Concelho de Albufeira, a entidade gestora responsável pela gestão do Sistema de Resíduos Sólidos é a Câmara Municipal de Albufeira.
- 2- A Câmara Municipal de Albufeira define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na sua área de jurisdição.
- 3- A Câmara Municipal de Albufeira poderá estabelecer protocolos com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei, no âmbito da gestão do Sistema de Resíduos Sólidos.
- 4- A Câmara Municipal de Albufeira poderá transferir a gestão do Sistema de Resíduos Sólidos para empresas privadas, nos termos da legislação em vigor.
- 5- A Câmara Municipal de Albufeira poderá concessionar a empresas privadas, mistas ou municipais a gestão do Sistema de Resíduos Sólidos, nos termos da legislação em vigor, assumindo, neste caso, a empresa concessionária o papel de entidade gestora.

CAPÍTULO II

Tipos de Resíduos Sólidos

Artigo 3º

Os resíduos sólidos definem-se como o conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, de que o seu possuidor pretenda ou tenha necessidade de se desembaraçar.

Artigo 4º

Entende-se por Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) os seguintes resíduos:

- a) Resíduos Sólidos Domésticos (RSD) - resíduos produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelhem;
- b) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparados a RSD - resíduos produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais, escritórios ou similares, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
- c) Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a RSD - resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;
- d) Resíduos Sólidos de Limpeza Pública - resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Resíduos Sólidos Públicos – resíduos sólidos idênticos, na sua composição, aos RSD, produzidos nas vias e outros espaços públicos;
- f) Monstros- objectos domésticos volumosos fora de uso, provenientes de habitações unifamiliares ou plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção.
- g) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) - equipamentos eléctricos e electrónicos que constituem um resíduo na acepção da definição do artigo 3º deste Regulamento, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento, no momento em que este é rejeitado;
- h) Resíduos Verdes Urbanos- resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas de habitações unifamiliares ou plurifamiliares, compreendendo as aparas, ramos e troncos, relva e ervas;
- i) Dejectos de animais- excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
- j) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados Equiparados a RSD – resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Artigo 5º

São considerados Resíduos Sólidos Especiais, consequentemente excluídos dos RSU, os seguintes:

- a) Resíduos Sólidos de Grandes Produtores Comerciais - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- b) Resíduos Sólidos Industriais - os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, água e gás;
- c) Resíduos Sólidos de Empresas Industriais - os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- d) Resíduos Sólidos Perigosos - todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3º do Decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) Resíduos Sólidos Hospitalares Contaminados - aqueles que são provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares que, nos termos da legislação em vigor, tenham a possibilidade de estarem contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, constituindo risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados - aqueles que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- g) Resíduos Sólidos de Centros de Reprodução e Abate de Animais - aqueles que são provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
- h) Resíduos Sólidos Radioactivos - aqueles que estão contaminados por substâncias radioactivas;
- i) Entulhos - restos de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- j) Objectos Volumosos fora de Uso - os objectos volumosos não provenientes de habitações unifamiliares ou plurifamiliares, que pelo seu volume, forma ou dimensão não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos comerciais – REEE provenientes do sector comercial, cuja produção diária exceda os 1100 litros.

- l) Resíduos Verdes Especiais – os provenientes de limpeza e manutenção de jardins ou hortas de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, ramos e troncos, relva e ervas;
- m) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas ou das emissões para atmosfera, partículas, que se encontrem sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- n) Veículos automóveis e sucata automóvel e que sejam, nos termos da legislação em vigor, considerados resíduos;
- o) Todos aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6º

- 1- Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos especiais podem conter resíduos de embalagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.
- 2- Definem-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.
- 3- Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para manter, proteger, movimentar, manusear, entregar, e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor até ao utilizador, incluindo os produtos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Definição do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 7º

- 1- Define-se Sistema de Resíduos Sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97 de 9 de Setembro.
- 2- Entende-se como Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.
- 3- Define-se Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado por SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos.

Artigo 8º

O Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte as seguintes componentes técnicas:

- 1- Produção;
- 2- Remoção:
 - a) Deposição;
 - b) Deposição Selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha Selectiva;
 - e) Transporte;
- 3- Armazenagem;
- 4- Transferência;
- 5- Valorização ou Recuperação,
- 6- Tratamento,
- 7- Eliminação;
- 8- Destino Final.

Artigo 9º

- 1- Considera-se **Produção** a geração de RSU na origem.
- 2- Define-se **Local de Produção** como o local onde se geram os RSU.

Artigo 10º

- 1- Considera-se **Remoção** o afastamento de RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.
- 2- Define-se **Deposição, Recolha e Transporte** nos seguintes termos:
 - a) Deposição - consiste no acondicionamento dos RSU na origem, de modo a prepará-los para a recolha;
 - b) Deposição selectiva - consiste no acondicionamento das fracções de RSU passíveis de valorização, em locais especialmente indicados;
 - c) Recolha - consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
 - d) Recolha selectiva - consiste na passagem das fracções valorizáveis de RSU dos locais ou contentores de deposição para viaturas apropriadas;
 - e) Transporte - consiste na condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento, valorização ou eliminação com ou sem passagem por estações de transferência;
- 3- A limpeza pública integra-se na componente técnica de remoção e caracteriza-se por um conjunto de actividades, levadas a cabo pelos serviços municipais ou outras entidades

devidamente autorizadas para o efeito, com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos, as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos e passeios, incluindo a varredura e a lavagem de pavimentos;
- b) Recolha de resíduos contidos nas papeliras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos;
- c) Resíduos resultantes de corte de mato, ervas e monda química;
- d) Limpeza de sarjetas e sumidouros;
- e) Remoção de cartazes, *grafitti* ou outra publicidade indevidamente colocada.

Artigo 11º

Define-se **Armazenagem** como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 12º

A **Transferência** consiste no transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade com ou sem compactação, efectuado em locais próprios, denominados estações de transferência, onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização, eliminação ou armazenagem.

Artigo 13º

Define-se **Valorização** ou **Recuperação** como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização Energética, que pode ser por incineração ou biometanização ou por aproveitamento do biogás.

Artigo 14º

Considera-se **Tratamento** a sequência de operações e processos, de natureza física, química, biológica ou mista, destinada a alterar as características dos RSU, no sentido de as tornar conformes com as condições indispensáveis para concretizar o destino final previsto, efectuado em locais próprios, denominados estações de tratamento.

Artigo 15º

Define-se **Eliminação** como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

Artigo 16º

Considera-se **Destino Final** a última fase do processo de eliminação dos RSU, materializada em quaisquer meios ou estruturas receptores onde se termine a sequência **produção - remoção - tratamento - destino final** e na qual os RSU sujeitos a tratamento atinjam um grau de nocividade nulo ou o mais reduzido possível.

Artigo 17º

- 1- Nos termos do Decreto-Lei n.º 100/95 de 20 de Maio, compete à ALGAR- Valorização e Tratamento de Resíduos S.A. a valorização ou recuperação, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do concelho de Albufeira, de acordo com o contrato de concessão e com o contrato de recepção e entrega de resíduos celebrado entre a Câmara Municipal de Albufeira e aquela empresa.
- 2- Nos termos do contrato de concessão referido no número anterior compete igualmente à ALGAR a recolha selectiva de materiais recicláveis, nas condições definidas no mesmo.
- 3- Na área do Município de Albufeira é proibida qualquer actividade de remoção de resíduos sólidos urbanos não contempladas nos pontos anteriores.

CAPÍTULO IV

Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 18º

- 1- Define-se sistema de deposição de resíduos sólidos como o conjunto de infra-estruturas destinadas ao acondicionamento de resíduos no local de produção.
- 2- As Normas Técnicas de Deposição de Resíduos Sólidos identificadas pela sigla NTRS, que constam em anexo a este Regulamento e dele fazem parte integrante, definem quatro sistemas de deposição de resíduos sólidos:
 - a) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores;
 - b) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores - compactadores;
 - c) Compartimento colectivo de armazenagem dos contentores com o sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos;
 - d) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores - compactadores, com sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos;
- 3- Constituem também sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos:
 - a) Recipientes de utilização colectiva situados na via pública;
 - b) Recipientes individuais.
- 4- Compete à entidade gestora definir as diferentes áreas do município abrangidas por cada sistema de deposição, podendo uma única área comportar vários sistemas.
- 5- Nas áreas abrangidas por vários sistemas de deposição, os diversos produtores deverão utilizar apenas a parte que lhes foi designada.

Artigo 19º

- 1- Os projectos de loteamento, construção nova, reconstrução, ampliação, remodelação e reabilitação de edifícios de habitação colectiva devem prever a construção de um dos sistemas de deposição, definidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação, tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.
- 2- No caso de projectos de loteamento deve ainda ser prevista a localização de Ecopontos de características idênticas aos utilizados pela ALGAR, e em quantidade adequada, de acordo com a relação mínima de um Ecoponto por 500 habitantes.
- 3- O fornecimento do equipamento de deposição previsto nos projectos referidos nos números anteriores é da responsabilidade do urbanizador ou construtor do edifício, devendo esses equipamentos estar colocados no local no momento da recepção provisória das infra-estruturas ou da passagem da licença de utilização do edifício.

Artigo 20º

- 1- É facultativa a instalação de sistemas de deposição de transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar, de acordo com Normas Técnicas de Deposição de Resíduos Sólidos.
- 2- É proibida a instalação referida no número anterior em edifícios destinados a:
 - a) estabelecimentos comerciais, independentemente da superfície;
 - b) sector de serviços;
 - c) edifícios de finalidade mista;
 - d) estabelecimentos de ensino;
 - e) estacionamento de veículos;
 - f) hotéis ou estabelecimentos similares;
 - g) unidades de usos industrial;
 - h) unidades de prestação de cuidados de saúde incluindo as actividade médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais e ainda as actividades de investigação afins.
- 3- O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.
- 4- Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrarem nas devidas condições de salubridade, a entidade gestora pode exigir o seu encerramento e respectiva selagem.
- 5- Quando o projecto de arquitectura preveja a instalação do sistema referido no número 1 deste artigo, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.
- 6- Quando sejam apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da entidade gestora.

- 7- Não é permitida a instalação de trituradores de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgotos.

CAPÍTULO V

Deposição e Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos

Secção I

Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 21º

- 1- Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes em condições de higiene e estanquicidade, de preferência em sacos de plástico.
- 2- São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos, pela colocação e retirada dos equipamento de deposição da via pública (nas zonas em que haja atribuição de contentores por edifício), sua limpeza e manutenção dos sistemas de deposição definidos nas Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos:
 - a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais ou industriais;
 - b) Os proprietários ou residentes de moradas ou de edifícios de ocupação plurifamiliar;
 - c) A administração do Condomínio, nos casos dos edifícios em regime de propriedade horizontal;
 - d) Os representantes legais de outras instituições;
 - e) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes e visitantes;
- 3- Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes, não sendo permitida a deposição a granel nos equipamentos de deposição previstos no artigo seguinte.
- 4- Só é permitida a deposição de RSU nos recipientes destinados para o efeito, sendo obrigatória a deposição no interior dos mesmos, devendo ser respeitado integralmente o fim a que cada recipiente se destina, fechando sempre a respectiva tampa.
- 5- Quando, por circunstâncias excepcionais, os recipientes referidos no número anterior estiverem cheios, os resíduos sólidos podem ser depositados em contentores vazios que estejam nas proximidades ou, na falta destes, deverão os utentes guardá-los em casa até ao dia seguinte e serem depositados no horário estabelecido. Sempre que aconteçam situações deste tipo, deverão os utentes informar a entidade gestora através da Linha Verde. Em nenhuma circunstância poderão os utentes colocar os resíduos fora dos contentores, situação esta passível de coimas.
- 6- É expressamente proibida a deposição de cinzas e materiais incandescentes no interior do equipamento de deposição.

Artigo 22º

- 1- Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos domésticos serão utilizados pelos munícipes os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores herméticos normalizados, de capacidade variável, dos modelos aprovados pela entidade gestora, destinados à deposição exclusiva de RSU, distribuídos pelas habitações das áreas do Município ou colocados na via pública;
 - b) Contentores em profundidade, de capacidade de 5000 litros, destinados à deposição exclusiva de RSU, colocados em determinadas áreas do município;
 - c) Vidrões destinados à recolha de garrafas ou frascos de vidro;
 - d) Papelões destinados à recolha de papel e cartão;
 - e) Ecopontos – baterias de 3 contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU, designadamente, papel e cartão, vidro e embalagens;
 - f) Ecocentros - áreas vigiadas destinadas à recepção de fracções valorizáveis de RSU, onde os munícipes podem utilizar os diferentes equipamentos destinados à sua deposição;
 - g) Compostores individuais - equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares, para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que poderá ser utilizado no próprio jardim ou horta;
 - h) Equipamento destinado exclusivamente a determinadas fracções dos RSU, instalados em locais definidos pela CMA através de Edital, e que possuam referência ao tipo de resíduo a depositar;
 - i) Equipamento, devidamente identificado, destinado à deposição de dejectos animais acondicionados em saco fechado ou atado.
- 2- A deposição dos resíduos sólidos públicos, pelos munícipes, é efectuada utilizando papeleiras ou cestos, ou outros recipientes com idêntica finalidade colocados nas vias ou outros espaços públicos.
- 3- A deposição dos monstros é efectuada, pelos munícipes em locais e nas condições definidas na Secção V deste Capítulo.
- 4- A deposição de resíduos verdes urbanos é efectuado pelos munícipes em locais e condições definidas na Secção VI deste Capítulo.

Artigo 23º

- 1- Os contentores referidos no artigo anterior, distribuídos aos munícipes são propriedade da entidade gestora, à excepção dos Ecopontos que são propriedade da ALGAR.
- 2- A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores é efectuada pelos serviços municipais, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no artigo 21º.

Artigo 24º

Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva:

- 1 - Os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.
- 2 - A entidade gestora pode não promover a recolha dos resíduos colocados incorrectamente nos equipamentos destinados a recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

Artigo 25º

Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos comerciais equiparados a RSD são utilizados contentores normalizados dos modelos aprovados pela entidade gestora, adquiridos pela entidade comercial ou de serviços.

Artigo 26º

Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos industriais equiparados a RSD são utilizados contentores normalizados dos modelos aprovados pela entidade gestora, adquiridos pela entidade produtora.

Artigo 27º

Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos públicos são utilizados recipientes ou contentores normalizados ou especiais, colocados na via pública.

Artigo 28º

Os sistemas de deposição de resíduos sólidos executados em edifícios públicos e por serviços estaduais não carecem de licença municipal, devendo, no entanto, os respectivos projectos serem submetidos à apreciação e aprovação do Município.

Artigo 29º

É proibida a instalação de equipamentos de incineração domiciliária de resíduos sólidos.

Secção II

Horário de Deposição dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 30º

O horário de deposição de resíduos sólidos urbanos será definido pela Câmara Municipal de Albufeira, sob proposta da entidade gestora, tendo em conta os horários de recolha estabelecidos, e serão publicitados por Edital Municipal.

Secção III

Recolha e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 31º

- 1- Os municípios são obrigados a aceitar o serviço de remoção e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas da entidade gestora.
- 2- É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção não levadas a cabo pela entidade gestora, ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

Secção IV

Recolha selectiva de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 32º

- 1- Na área do município de Albufeira o sistema de deposição associado à recolha selectiva de resíduos baseia-se em contentores especiais agrupados em Ecopontos, e ainda nos vidrões e papelões.
- 2- A utilização dos equipamentos definidos no número anterior é exclusivamente destinada aos produtores domésticos e pequenos produtores não domésticos.
- 3- Os grandes produtores de materiais recicláveis são responsáveis pela gestão dos mesmos, podendo utilizar os Ecocentros localizados na Estação de Transferência de Albufeira (Escarpão), Ecocentro de Albufeira e no Aterro Sanitário do Barlavento Algarvio.
- 4- A Câmara Municipal de Albufeira, mediante proposta da entidade gestora, poderá definir sistemas complementares de recolha selectiva a implementar em zona específicas do Município, que serão fixadas por Edital.

Secção V

Remoção de Monstros e REEE

Artigo 33º

- 1- Sempre que o produtor doméstico não tenha interesse em depositar os seus resíduos nas instalações definidas nas alíneas f) e h) do ponto 1 do artigo 22º, a entidade gestora procederá, a solicitação dos interessados, à remoção de monstros e REEE, definidos na alínea f) e g) do Artigo 4º.
- 2- A remoção referida no número anterior pode ser solicitada à entidade gestora, pessoalmente, por telefone ou por escrito.
- 3- A remoção efectua-se em hora e data a acordar entre a entidade gestora e o munícipe.
- 4- Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros e REEE em local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede à remoção.
- 5- A forma de pagamento deste serviço será fixada por Edital.

Artigo 34º

É proibido, sem previamente requerer aos serviços e obter a confirmação de que se realiza a remoção, colocar monstros e REEE em qualquer local público do Município.

Secção VI

Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

Artigo 35º

- 1- Sempre que o produtor doméstico não tenha interesse em depositar os seus resíduos nas instalações definidas nas alíneas f) e h) do ponto 1 do artigo 22º, os serviços camarários procederão, a solicitação dos interessados, à remoção dos resíduos verdes urbanos, definidos na alínea h) do artigo 4º.
- 2- A remoção referida no número anterior pode ser solicitada à entidade gestora, por telefone ou por escrito.
- 3- A remoção efectua-se em hora e data a acordar entre a entidade gestora e o munícipe.
- 4- Compete aos munícipes interessados, transportar os resíduos objecto de remoção, devidamente acondicionados, para local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede à remoção.
- 5- Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento, devendo em qualquer dos casos encontrar-se reunidos num fardo, devidamente atado.
- 6- As aparas de relva e ervas devem estar devidamente acondicionadas em saco fechado ou atado.
- 7- A forma de pagamento deste serviço será fixada por Edital.

Artigo 36º

É proibido, sem previamente requerer aos serviços e obter a confirmação de que se realiza a remoção, colocar resíduos verdes urbanos em qualquer local público do Município.

Secção VII

Dejectos de animais

Artigo 37º

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães guia quando acompanhantes de invisuais.

Artigo 38º

- 1- Os dejectos dos animais devem, aquando da sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética para evitar qualquer insalubridade.
- 2- A deposição de dejectos animais, acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos existentes na via pública, designadamente nas papeleiras ou no equipamento definido na alínea i) do ponto 1 do artigo 22º.

CAPÍTULO V

Produtores de Resíduos Sólidos Especiais

Artigo 39º

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5º são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

Secção I

Deposição, Recolha, Transporte, Armazenagem, Valorização ou Recuperação, Tratamento e Eliminação dos Resíduos Sólidos Equiparáveis a RSD

Artigo 40º

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, definidos nos termos da alínea a) do artigo 5º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes acordar com a entidade gestora, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

Artigo 41º

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos de empresas industriais, definidos nos termos da alínea c) do artigo 5º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes acordar com a entidade gestora, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

Artigo 42º

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos hospitalares não contaminados, definidos nos termos da alínea f) do artigo 5º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes acordar com a entidade gestora ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

Artigo 43º

Se os produtores referidos nos artigos 40º, 41º, 42º acordarem com a entidade gestora a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à entidade gestora a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a entidade gestora determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pela entidade gestora, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos.

Artigo 44º

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a resíduos sólidos urbanos à entidade gestora para efeitos do disposto nos artigos 41º, 42º e 43º deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social
- d) Local de produção dos resíduos
- e) Caracterização dos resíduos a remover
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 45º

O tipo de equipamento para deposição dos resíduos a que se refere a presente secção tem que ser compatível com os modelos utilizados pela entidade gestora.

Artigo 46º

Na instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, serão analisados os seguintes aspectos:

- a) a possibilidade, por parte da entidade gestora, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) a periodicidade;
- d) horário;
- e) tipo de contentores a utilizar;
- f) a localização dos contentores;
- g) a forma de pagamento dos serviços prestados.

Secção II

Entulhos e materiais de obras

Artigo 47º

- 1- Os empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzem ou causem entulhos definidos nos termos da alínea i) do artigo 5º deste Regulamento são responsáveis pela sua remoção, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao Ambiente ou à higiene urbana.
- 2- Exceptuam-se do preceituado número anterior as obras de pequeno porte, em habitações, cuja produção de entulho não exceda um metro cúbico, podendo os municípios solicitar directamente à entidade gestora, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com os serviços camarários. O custo deste serviço será definido por Edital.

Artigo 48º

- 1- Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afectos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
- 2- A ocupação da via pública para a implantação do estaleiro de obra carece de licenciamento da Câmara Municipal de Albufeira, nos termos do Regulamento de Ocupação da Via Pública.
- 3- É proibido no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, entulhos ou qualquer outro material em:
 - a) Vias e outros espaços públicos do município;
 - b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.
- 4- Sempre que os municípios se deparem com situações de deposição indevida, como as que se referem no ponto anterior, deverão contactar a entidade gestora, através da linha verde.

Artigo 49º

- 1- Todos os pedidos de licenciamento referentes a projectos de nova construção, reconstrução ampliação e remodelação de edifícios devem indicar o local de deposição dos entulhos provenientes da obra em causa.
- 2- Deverá constar no livro de obra a data e local de descarga de entulhos por esta produzidos.
- 3- Juntamente com o pedido de licença de utilização deverá ser entregue documento comprovativo das descargas efectuadas.

Secção III

Exercício da actividade de remoção de entulhos

Artigo 50º

- 1- O exercício da actividade de remoção de entulhos por entidades privadas na área do Município de Albufeira só pode ser exercido por entidades devidamente licenciadas para o efeito.
- 2- Os produtores que entreguem os seus entulhos a entidades que contrariem o disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo destino final dos mesmos.

Artigo 51º

- 1- Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados viaturas e contentores adequados.
- 2- Os contentores a utilizar devem exibir de forma legível e em local visível o nome do proprietário do contentor, número de telefone e número de ordem do contentor.
- 3- A colocação de contentores para recolha de entulhos na via pública carece de autorização da Câmara Municipal de Albufeira e está sujeita aos condicionamentos que serão definidos caso a caso e ao pagamento da taxas fixadas por Postura Municipal.
- 4- Nos contentores referido no ponto 1 deste artigo só podem ser colocados entulhos.
- 5- Na deposição de entulhos não pode ser ultrapassada a capacidade dos contentores.
- 6- Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos contentores.

Artigo 52º

- 1- Os contentores devem ser removidos sempre que:
 - a) os entulhos atinjam a capacidade limite dos contentores;
 - b) constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
 - c) estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;
 - d) sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.
- 3- Sempre que os contentores não sejam removidos com a regularidade devida pelos empreiteiros ou promotores das obras, a entidade gestora reserva-se o direito de proceder à remoção coerciva, com o concomitante pagamento do serviço por parte daqueles.

Secção IV

Sucatas

Artigo 53º

- 1- Nos arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido abandonar viaturas em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos seus próprios meios e que, de alguma forma, prejudiquem a higiene e estética desses lugares.
- 2- Os proprietários dos veículos a que se refere o número anterior devem solicitar à entidade gestora a sua remoção ou removê-las para local por aquela indicada, fazendo a entrega dos documentos relativos à viatura, nomeadamente o título de registo de propriedade e livrete, assim como de uma declaração em como prescindem do veículo a favor do Estado.
- 3- A deposição de qualquer outro tipo de sucata deve ser feita nos termos do Decreto-Lei n.º 268/98 de 28 de Agosto.
- 4- O custo do serviço de remoção referido no ponto 2 será definido por Edital.

Secção V

Outros Resíduos Especiais

Artigo 54º

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5º e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VI

Tratamento, Valorização e Eliminação

Artigo 55º

- 1- À Câmara Municipal de Albufeira, cabe, após parecer da entidade gestora, decidir o tratamento, eliminação e valorização dos resíduos sólidos urbanos e equiparados a RSD, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa da saúde pública e sem utilizar processos ou métodos susceptíveis de prejudicar o ambiente.
- 2- No quadro do Subsistema de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Barlavento Algarvio, a solução existente para a eliminação de resíduos é constituída pela Estação de Transferência de RSU de Albufeira, localizada no Escarpão, freguesia de Paderne, e pelo Aterro Sanitário de Porto de Lagos, no concelho de Portimão.

CAPÍTULO VII

Tarifas

Secção I

Estrutura tarifária

Artigo 56º

- 1- A tarifa de resíduos sólidos é devida por todos os utilizadores do sistema de resíduos sólidos urbanos, referindo-se à comparticipação nos custos relativos à gestão do mesmo.
- 2- Para efeitos de cobrança consideram-se utilizadores do sistema de resíduos sólidos urbanos todos os titulares de contratos de fornecimento de água, excluindo os produtores de resíduos definidos no artigo 5º.
- 3- Excluem-se da definição do ponto anterior os contratos de fornecimento de água exclusivamente destinados a rega ou piscinas.
- 4- Compete à Câmara Municipal de Albufeira, definir a estrutura tarifária, atendendo, designadamente:
 - a) a uma repartição equitativa dos custos pelos utentes;
 - b) ao respeito pelos princípios de adequação, do equilíbrio económico e financeiro e do utilizador - pagador;
 - c) à necessidade de introduzir comportamentos nos utilizadores que se ajustem ao interesse geral.
- 5- Tendo em conta o ponto anterior, a estrutura tarifária terá em consideração o tipo de utilizador, seguindo basicamente os princípios da estrutura tarifária da distribuição de água
- 6- Anualmente, a Câmara Municipal de Albufeira, fixará, por deliberação camarária e sob proposta apresentada pela entidade gestora, as seguintes tarifas:
 - a) Tarifa de utilização;
 - b) Tarifa de conservação;
- 7- A deliberação a que se refere o número anterior deverá ser tomada sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e ser-lhe-á dada publicidade por Edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos trinta dias a contar da publicitação.
- 8- Os montantes resultantes da aplicação das tarifas relativas ao Sistema de Resíduos Sólidos serão cobrados juntamente com os da aplicação das tarifas devidas pelo consumo de água do sistema público de fornecimento de água.
- 9- No caso dos consumidores não domésticos, a Câmara Municipal de Albufeira, por iniciativa própria ou por requerimento, devidamente fundamentado, dos interessados, e após parecer prévio da entidade gestora, poderá fixar tarifas diferenciadas, caso se

constate que a estrutura tarifária geral é claramente desajustada à realidade concreta do produtor em causa.

- 10- A decisão de aplicação de uma tarifa diferenciada definirá, para cada caso, o valor da tarifa aplicável e o modo de cobrança.
- 11- No caso de utilizadores que não sejam titulares de contratos de fornecimento de água, ou de produtores de resíduos sólidos especiais que hajam acordado com a entidade gestora a sua recolha e transporte a destino final, o valor e a forma de pagamento serão fixados em contratos específicos a celebrar caso a caso, tendo em conta os seguintes aspectos: tipo e quantidade de resíduo, localização e tipo de equipamento de deposição existente no local.

Secção II

Isenções

Artigo 57º

- 1- Tendo em conta a natureza das actividades desenvolvidas por este tipo de organismos, ficam isentos do pagamento da tarifa de resíduos sólidos urbanos:
 - a) as autarquias;
 - b) as colectividades e associações culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas;
 - c) as instituições particulares de solidariedade social;
 - d) os bombeiros voluntários;
 - e) as igrejas.
- 2- Ficam ainda isentos:
 - a) os agregados familiares cujo rendimento seja inferior ao salário mínimo nacional;
 - b) os agregados familiares beneficiários do rendimento social de inserção, ou equivalente.
- 3- As isenções serão requeridas pelos interessados, que deverão fazer prova da qualidade de beneficiários da isenção e, no caso previsto na alínea a) do n.º 2, apresentar justificativo dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO VIII

Higiene urbana

Secção I

Higiene e limpeza dos logradouros e dos espaços verdes similares das habitações

Artigo 58º

Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é proibido:

- a) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras imundices;
- b) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana ou tirem luminosidade dos candeeiros de iluminação pública.

Artigo 59º

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, é proibido, para defesa da qualidade de vida e do ambiente:

- a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
- b) Manter escorrências de águas sujas ou de esgotos sem estarem devidamente canalizados;
- c) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrências ou sem obedecerem às condições fixadas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

Secção II

Terrenos confinantes com a via pública

Artigo 60º

1- Os terrenos confinantes com a via pública, em áreas urbanizáveis, sem edificações, devem ser vedados com rede, sendo da responsabilidade dos seus proprietários a sua limpeza.

2- Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal de Albufeira impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

Secção III

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 61º

- 1- Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para a ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
- 2- Para efeitos desta Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.
- 3- Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos equipamentos existentes para deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Secção IV

Limpeza das praias

Artigo 62º

A entidade gestora dotará as praias não concessionadas de recipientes de recolha de RSU.

Artigo 63º

- 1- A limpeza das praias concessionadas compete aos respectivos concessionários.
- 2- Compete ainda aos concessionários a colocação de recipientes de recolha de RSU em local a acordar com a entidade gestora.

Artigo 64º

- 1- É proibido deitar, lançar ou abandonar resíduos sólidos urbanos para o chão nas praias e esplanadas, ruas e jardins anexos .
- 2- Na praia e na zona imediatamente envolvente não se devem verificar as seguintes acções:
 - a) Circulação de veículos motorizados, para além dos expressamente autorizados;
 - b) Competições de automóveis ou de motociclos;
 - c) Descargas de entulhos;
 - d) Campismo e Caravanismo não autorizado;
 - e) Extração de inertes;
 - f) A presença de animais domésticos.

Secção V

Higiene e limpeza de outros lugares públicos

Artigo 65º

- 1- Nas vias e outros espaços públicos do concelho de Albufeira não é permitido:
 - a) fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes;
 - b) lavar viaturas nas vias e outros espaços públicos ;
 - c) pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos nas vias e outros espaços públicos;
 - d) vaziar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
 - e) queimar resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
 - f) deixar derramar na via pública quaisquer matérias que sejam transportados em viaturas;
 - g) lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
 - h) lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública;
 - i) lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas etc., que possam constituir perigo para ao trânsito de pessoas, animais e veículos na via pública;
 - j) não efectuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
 - k) impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
 - l) despejar cargas de veículos total ou parcialmente na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
 - m) cuspir, urinar, ou defecar na via pública;
 - n) fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou qualquer objecto;
 - o) cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objectos e materiais nas vias e outros espaços públicos;
 - p) deixar permanecer na via ou outros espaços públicos por mais do que o tempo necessário para carga, descarga e arrecadação, caixotes e outros objectos ou materiais;
 - q) acender qualquer fogueira nas vias e outros espaços públicos;
 - r) outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e sanções

Artigo 66º

A fiscalização do cumprimento das disposições de presente Regulamento compete à entidade gestora, autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 67º

- 1- Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui facto passível de contra-ordenação.
- 2- A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 68º

1- Relativamente aos resíduos especiais previstos no artigo 5º são punidas com a coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, sendo os responsáveis obrigados a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 horas, as seguintes contra-ordenações:

- a) despejar, lançar ou abandonar esses resíduos em qualquer local público ou privado;
- b) despejar esses resíduos nos equipamentos de deposição colocados pela entidade gestora e destinados aos resíduos sólidos urbanos;
- c) colocar os equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços públicos.

2- Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os responsáveis removam esses resíduos ou equipamentos há um agravamento de 50% no valor da coima e a entidade gestora pode proceder à respectiva remoção, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

3- A Câmara Municipal de Albufeira pode, nos termos do artigo 48º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro actualizado pelo Decreto-Lei nº 356/89 de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro, apreender provisoriamente os objectos que serviram ou estavam a servir para a prática das contra-ordenações referidas no nº1 deste artigo.

Artigo 69º

1- As instalações construídas em desacordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 19º deste regulamento ou com o disposto nas Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos ficam sujeitas à coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) realização das obras necessárias e substituição de equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos;

- b) demolição e remoção do equipamento instalado quando, face às Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
 - c) obrigação de executar, no prazo de trinta dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.
- 2- O facto de os sistemas de deposição não se encontrarem nas devidas condições de salubridade constitui contra-ordenação punida com uma coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo do disposto no n.º4 do artigo 18º deste Regulamento.
- 3- A instalação de sistema de deposição de transporte vertical de resíduos nos edifícios referidos no n.º 2 do artigo 20º constitui contra-ordenação punida com coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 70º

A violação ao disposto no n.º 2 do artigo 31º constitui contra-ordenação punida com coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 71º

A violação ao disposto no artigo 34º constitui contra-ordenação punida com coima de 50 euros a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 72º

A violação ao disposto no artigo 36 º constitui contra-ordenação punida com coima de 50 euros a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 73º

A violação ao disposto nos artigos 37º e 38º constitui contra-ordenação punida com coima de 25 euros a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 74º

- 1- A violação do disposto no artigo 48º constitui contra-ordenação punida com coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional e os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos entulhos no prazo máximo de 48 horas.
- 2- Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que os responsáveis removam os entulhos, há um agravamento de 50% no valor da coima e a entidade gestora pode proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do responsável.

Artigo 75º

As seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não autorizado nos termos do presente Regulamento, é passível de coima de quatro a dez vezes o salário mínimo nacional.
- b) A utilização de contentores de tipo diverso do previsto no artigo 51º é passível de coima de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- c) A falta de qualquer dos elementos previstos no nº2 do artigo 51 é passível de coima de 50 euros a metade do salário mínimo nacional;
- d) A violação do disposto nos nºs 3 a 6 do artigo 51º é passível de coima de 50 euros a duas vezes o salário mínimo nacional
- e) A violação do disposto no artigo 52º é passível de coima de metade a quatro vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 76º

- 1- Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, a entidade gestora pode proceder à recolha dos equipamentos de deposição de entulhos, ao respectivo estacionamento em depósito e à eliminação dos resíduos, desde que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) quando o exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizado nos termos previstos neste Regulamento;
 - b) Por violação do disposto no n.º 5 do artigo 51º;
 - c) Por violação do disposto no artigo 52º.
- 2- Os custos envolvidos com a recolha e a eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, serão debitados aos infractores.

Artigo 77º

Relativamente aos resíduos sólidos urbanos as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) deixar os contentores de resíduos sólidos urbanos sem a tampa devidamente fechada é passível de coima de 10 euros a 50 euros;
- b) a falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 22º é passível de coima de 25 euros a metade do salário mínimo nacional;
- c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela entidade gestora, é passível de coima de 10 euros a 50 euros, considerando-se tais recipientes tara perdida, pelo que serão removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

- d) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos, é passível de coima de 10 euros a 50 euros;
- e) a violação do disposto nos n.º 1 e n.º5 do artigo 21º constitui contra-ordenação punida com coima de 50 euros a uma vez e meia o salário mínimo nacional;
- f) a deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva é passível de coima de 25 euros a metade do salário mínimo nacional;
- g) o desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, é passível de coima de 25 euros a uma vez o salário mínimo nacional;
- h) o lançamento nos equipamentos de deposição afectos a resíduos sólidos urbanos de monstros e de resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos é passível de coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional;
- i) os recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos distribuídos exclusivamente a um determinado local de produção pela entidade gestora apenas podem ser utilizados pelos seus responsáveis, nos termos do artigo 21º deste Regulamento, pelo que o incumprimento do disposto é passível de coima de 10 euros a 50 euros;

Artigo 78º

Relativamente à higiene e limpeza nas vias públicas e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas :

- a) fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semi-doméstico no meio urbano é passível de coima de 10 euros a 50 euros ;
- b) remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição é passível de coima de 25 euros a metade do salário mínimo nacional;
- c) lavar viaturas nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de 50 euros a metade do salário mínimo nacional;
- d) pintar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- e) lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos é passível de coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- f) vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional;
- g) efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto é passível de coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional;

h) não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos é passível de coima de uma a oito vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 79º

Relativamente às proibições nas praias e suas envolventes, constitui contra-ordenação qualquer violação ao disposto no artigo 64º, que serão punidas com coimas que têm como limite máximo e mínimo, respectivamente 10 euros e o salário mínimo nacional.

Artigo 80º

- 1- O abandono de resíduos sólidos urbanos bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas, constitui contra-ordenação com coima de 25 euros a uma vez o salário mínimo nacional no caso de pessoas singulares e de uma vez a cinco vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas colectivas.
- 2- A descarga de resíduos sólidos urbanos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia constitui contra-ordenação punível com a coima de 200 euros a 500 euros por metro cúbico ou fracção.

Artigo 81º

Para efeitos do presente regulamento nacional o salário mínimo nacional é a remuneração mínima mensal garantida devidamente autorizada nos termos do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 69-A/87 de 9 de Fevereiro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82º

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 83º

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação em Edital.

Anexo

NORMAS TÉCNICAS SOBRE OS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

1. Disposições gerais

1.1- Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos , que nos termos dos artigos 18º, 19º e 20º deste Regulamento fazem parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do concelho de Albufeira deverão integrar obrigatoriamente as seguintes peças:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, descrição dos dispositivos de ventilação e limpeza e cálculos necessários;
- Corte vertical do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando compartimento colectivo de armazenamento e quando for caso disso, dos tubos de queda, sistema de ventilação, compartimento de deposição nos pisos dos edifícios e compartimento destinado à instalação de contentor compactador;
- Pormenores à escala mínima de 1/20, dos componentes descritos no ponto 2.1 deste anexo.

Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos no nº1.1. poderão ser incluídos nas restantes peças do projecto, desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

1.2- Os projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos deverão ser elaborados rigorosamente, tendo em conta as presentes Normas Técnicas de Resíduos Sólidos.

1.3- A estimativa para efeitos de dimensionamento das instalações e equipamento que integram os sistemas de deposição a projectar deverá ser estabelecida de acordo com a seguinte fórmula:

$$a = Au * c$$

sendo:

a = área do compartimento

Au = área útil de construção

C = coeficiente, sendo 0.0063 para uso exclusivo de habitações unifamiliares e plurifamiliares e de 0.001 para os restantes usos.

2. Componentes dos sistemas de deposição de resíduos sólidos:

2.1- Os sistemas de deposição dos resíduos sólidos poderão ser os seguintes:

- a) Compartimento colectivo de armazenagem
- b) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores compactadores
- c) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores com tubo de queda:

- Tubo de queda de resíduos sólidos, com compartimento de deposição nos pisos dos edifícios e com porta basculante de condutas;
 - Compartimento colectivo destinado à armazenagem dos contentores;
- d) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores compactadores com tubo de queda:
- Tubo de queda de resíduos sólidos, com compartimento de deposição nos pisos dos edifícios e com porta basculante de condutas;
 - Compartimento destinado à armazenagem do contentor compactador;
- 2.2- São obrigatórios os seguintes componentes:
- Compartimento colectivo destinado à armazenagem dos contentores;
 - Compartimento destinado à instalação do contentor-compactador, somente no caso do produtor optar por este tipo de equipamento de deposição.

3- Tubo de queda de resíduos sólidos

Definição

É o tubo vertical com secção circular, construído em toda a sua extensão sem qualquer desvio, em uma única peça aprumada. Destina-se exclusivamente à descida, por acção da gravidade, dos resíduos sólidos domésticos produzidos nos vários fogos das edificações e vazados no tubo de queda por meio de porta basculante.

Aplicabilidade

A construção do tubo de queda é facultativa. O tubo de queda só pode existir em edifícios destinados exclusivamente a habitação, conforme o artigo 20º do presente Regulamento. É proibida a instalação de tubos de queda nas instalações definidas no nº2 do artigo 20º do presente Regulamento.

Especificações

O tubo de queda de resíduos sólidos é sempre construído como parte de uma edificação de vários pisos e deverá ter o seu peso próprio suportado pela estrutura desta edificação.

O troço acima da última porta de adufa deverá ser prolongado até comunicar com a atmosfera. Admite-se que no troço acima da última porta de adufa, existam desvios, desde que seja mantida a secção transversal do tubo.

A saída do tubo para a atmosfera deverá ser protegida contra as águas da chuva e a forma da respectiva secção transversal deverá ser circular.

Sistema construtivo

O tubo de queda deverá ser construído em material não combustível.

A superfície interna deverá ser totalmente lisa e resistente aos choques decorrentes da função a que se destina.

A ligação dos diversos troços constituintes de uma conduta vertical deverá ser concebida e executada de tal modo que as juntas fiquem totalmente estanques e não originem ressaltos ou descontinuidades no interior da mesma.

O tubo de queda deverá ter sempre toda a sua secção transversal projectada dentro do compartimento destinado ao depósito apropriado dos resíduos ou à instalação do equipamento, com ou sem redução de volume, devendo a superfície das paredes e a face externa do tubo mais próxima, distar um mínimo de 15 cm entre si.

O tubo de queda deverá ter um diâmetro interno mínimo de 50 cm.

O tubo de queda deverá desembocar no vazio, a uma altura mínima de 1,30 m e máxima de 1,75 m, compatível com o tipo de contentores utilizados na área onde o edifício vai ser construído. Deverá dispor, na extremidade inferior de um dispositivo de obturação que permita as operações de substituição dos contentores.

Este obturador deve ser facilmente manobrável e, quando na posição de aberto, deve deixar totalmente livre a abertura inferior da conduta.

O obturador deve ser de aço inoxidável e o conjunto obturador-estrutura de suporte deve ser suficientemente robusto para suportar os choques devidos à queda dos resíduos sólidos.

Em nenhum caso os elementos constitutivos do obturador poderão ter espessuras inferiores a 6mm.

4. Compartimentos

4.1- Compartimento de deposição nos pisos:

No caso de existência de tubo de queda, poderá haver um compartimento de deposição nos pisos, onde se encontra porta basculante das condutas.

Aplicabilidade

Este compartimento poderá não existir no caso de a porta basculante estar instalada na zona de serviços dos apartamentos. Admite-se a instalação de duas portas no mesmo tubo de queda, servindo duas zonas de serviço num mesmo piso.

Cada compartimento de deposição deverá servir um único piso.

Especificações

O pavimento deverá ser de material impermeável, de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas no mínimo de 1 mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento.

As paredes deverão ser revestidas, desde o pavimento até ao tecto com azulejos, pastilhas cerâmicas ou similares e o tecto deverá ser isolado de forma a evitar a concentração de humidade.

Será obrigatória a instalação de um ponto de luz com interruptor, localizado junto à porta de acesso.

Dimensionamento

O compartimento de deposição nos pisos deverá ter uma área mínima de 0.80 m² e a menor dimensão deverá ser maior ou igual a 0.80 m.

A porta de acesso deverá ter dimensões mínimas de 0.80 m *2.00 m a abrir para dentro do compartimento.

Deverá ter batentes metálicos em toda a extensão.

O tecto do compartimento deverá ser rebaixado até à altura mínima de 2.40m.

4.2- Compartimento colectivo de armazenamento dos contentores:

Definição

É o compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores de resíduos sólidos e onde os funcionários que efectuem a recolha de rsu's terão fácil acesso para proceder à mesma.

Aplicação

Este tipo de compartimento é de aplicação obrigatória em todo o tipo de edificações, excepto quando existam recintos próprios, onde a viatura municipal tenha acesso. Neste último caso, deverá haver um acompanhamento do Projecto por parte dos serviços competentes da entidade gestora.

Especificação

O compartimento de resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos e deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos.

Não poderá haver tectos falsos.

O compartimento deverá localizar-se sempre ao nível do piso térreo, não podendo haver degraus entre este e a via pública.

Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0.50m. Para desníveis superiores deverá haver patamares intercalados com o mínimo de 2.00 m.

Deverá possuir obrigatoriamente:

- Ponto de água
- Ponto de luz com interruptor

No tecto da área de operação deverá ser instalado um termo-sensor para ejeção de água (sprinkler), no caso de eventual princípio de incêndio.

Sistema Construtivo

Este depósito é constituído por um recinto com as seguintes características:

- A altura mínima deverá ser de 2,40m;
- revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento ao tecto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;

- A pavimentação deverá ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas no mínimo de 1 mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento;
- A porta de acesso deverá ser duas folhas de 0.65 m, vão total de 1,30m e altura mínima de 2,00m, com abertura de ventilação inferior e superior de pelo menos 0,10x0,30m, situada a cerca de 0,20m de solo e protegida com rede de malha de 0,01m;
- compartimento poderá situar-se numa zona interior do edifício. O acesso até ao local do depósito deverá ser garantido com passagem de dimensão mínima de 1,30m de largura e 2,40m de altura, sem degraus;
- A ventilação do compartimento deverá ser feita em vão correspondente a um décimo da área do compartimento, directamente para o exterior;
- Poderá ser garantida a ventilação através de esquadrias basculantes de vidro aramado, venezianas de metal, etc.;
- pavimento deverá ter a inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4% no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com diâmetro mínimo de 0,075m;
- escoamento de esgotos deste ralo será feito para o colector de águas residuais domésticas.

Dimensionamento

O compartimento deve ser dimensionado de acordo com a fórmula indicada no n°1.3 desta NTRS.

4.3 - Compartimento destinado à instalação do contentor-compactador.

Definição

É o local próprio, exclusivo, fechado, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos, destinados à instalação do contentor-compactador de resíduos sólidos.

Aplicabilidade

É necessário no caso de edifícios com produções elevadas de RSU que optem pela utilização de um contentor-compactador para a sua deposição.

Especificações

O compartimento destinado à instalação do contentor-compactador deve fazer parte integrante do edifício. Não é obrigatória a existência de compartimento, desde que nas instalações exista um espaço aberto com dimensões mínimas para a instalação do contentor-compactador e que o mesmo possua acesso fácil à viatura de recolha, de acordo com as dimensões definidas no sistema construtivo.

Para necessidades de contentor-compactador de capacidade superior a 10m³ deverão ser contactados os serviços competentes da entidade gestora, para indicação dos valores a adoptar.

No tecto do compartimento destinado à instalação do contentor-compactador deverão ser instalados termo-sensores para ejeção de água (sprinklers) no caso de eventual princípio de incêndio.

Sistema construtivo

Este compartimento deve ter, além das características descritas no sub-capítulo 4.2, o seguinte:

- Ponto de tomada de força;
- ponto de queda, quando existente, deverá ser toda a sua secção transversal projectada dentro do compartimento, devendo existir uma distância mínima de 15cm entre as paredes acabadas e a face externa do tubo;
- a área total do compartimento deverá ser igual a 20 m² para contentor-compactador com 10 m³ de capacidade;
- estes valores já incluem a área necessária à operação e manutenção do equipamento;

O compartimento deverá ter um pé-direito mínimo de 4,00m.

A largura mínima do compartimento será de 4,50 m.

Não serão contados para a área do compartimento quaisquer espaço com larguras inferiores a 4,50m.

5- Equipamentos

5.1 - Porta basculante de condutas.

Definição

É o equipamento instalado na boca colectora destinado a receber e lançar no interior do tubo de queda os resíduos sólidos produzidos em cada piso.

Especificações

Deve permitir a sua fácil retirada para vistoria do tubo de queda. Quando aberta a porta, deve ficar vedado totalmente o acesso ao tubo.

O funcionamento da porta basculante deve ser por gravidade (peso próprio), isto é, garantir o fechamento automático da porta.

O sistema de articulação deve ser comprovadamente resistente.

A porta basculante deve ser provida de puxador metálico e instalada de modo a não obstruir, em qualquer circunstância, a queda livre dos resíduos sólidos provenientes dos pisos superiores.

A porta basculante deve ser instalada nos compartimentos de deposição dos pisos das edificações em geral ou na zona de serviço.

Sistema construtivo

A porta basculante não deve permitir o lançamento, no interior do tubo de queda, de um volume de forma cúbica de aresta superior a 22,5 cm.

A boca colectora deve ter as dimensões mínimas de 30cmx30cm.

O centro geométrico da boca colectora deve estar localizada a uma altura entre 0,80m e 1,00m em relação ao pavimento acabado.

A conduta que liga a boca colectora ao tubo deve ter o eixo geométrico inclinado no máximo de 30° com a vertical.

A distância entre as superfícies da boca colectora e do interior do tubo deve ser, no mínimo, de 20cm acabados.

5.2 - Contentor-compactador

Definição

O contentor-compactador de resíduos sólidos é a máquina de propulsão não manual capaz de reduzir o volume de resíduos sólidos nela introduzido, por processo físico e sem adição de água.

Especificações

Quanto ao controlo e segurança, o contentor-compactador deve apresentar as seguintes características:

- possibilidade de fácil e segura retirada dos resíduos contidos na máquina e nos tubos, em caso de falha no equipamento;
- não apresentar partes externas móveis, tais como correias, polias ou quaisquer outras peças com movimento, a fim de serem evitados acidentes;
- equipamento devidamente protegido, para que a sua operação seja perfeitamente segura contra acidentes;
- possuir dispositivos que, automaticamente, cessem a compressão quando a carga se completar, ou quando algum obstáculo excepcional se opuser ao movimento normal da placa de compactação;
- o botão de paragem de emergência do circuito eléctrico e do mecanismo da máquina deverá localizar-se junto ao compactador, em ponto de fácil visibilidade e acesso, e deverá estar devidamente assinalado;
- os circuitos eléctricos e hidráulicos do compactador devem ser projectados e instalados de acordo com os regulamentos nacionais e com os necessários dispositivos de segurança.

Aquando da instalação do contentor-compactador, devem ser tomadas as precauções necessárias à minimização dos efeitos de ruídos e vibrações provocados pela máquina em operação.

Tabela I**Dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento dos contentores**

Para cada contentor de	Área de operação e armazenamento
80 a 240 L	1m ² (1mx1m)
360 L	1,44m ² (1,20mx1,20m)
1100 L	6m ² (2mx3m)

Tabela II**Parâmetros de dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento dos contentores****Contentores**

Para cada contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
110/120 L	80	85	130
240 L	90	90	130
360 L	95	95	130
1100 L	130	175	170

Tabela III**Tipo de edificação - produção diária de resíduos sólidos**

Tipo de edificação		Produção diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares.		10,0 l/hab./dia.
Comerciais	Edificações com salas de escritórios.	1,0 l/m ² Au
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais.	1,5 l/m ² Au
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0,75 l/ m ² Au
	Supermercados	0,75 l/ m ² /Au
Mistas		(a)
Hoteleiras	Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18 l/quarto ou apartamento
	Hotéis de 3 e 4 estrelas	12 l/quarto ou apartamento
	Outros estabelecimentos hoteleiros	8 l/quartos ou apartamento
Hospitalares	Hospitais e similares	18 l/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlinicas.	1 l/ m ² Au de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
	Clinicas veterinárias	1 l/ m ² Au de resíduos sólidos não contaminados
Educativas	Creche e infantários	2,5 l/ m ² Au
	Escolas de Ensino básico	0,3 l/ m ² Au
	Escolas e ensino secundário	2,5 l/ m ² Au
	Estabelecimentos de ensino politécnico e superior	4,0 l/ m ² Au

Au = Área útil

- (a) Para as edificações com actividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respectivas.
- (b) Todas as situações especiais omissas devem ser analisadas caso a caso.